



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA PINDAIBA
CNPJ: 27.518.021/0001-50

PERÍODO 06/11/2024 à 31/03/2025



LOCAL: PEDREGULHO DE MINAS – BOCAIÚVA/MG

ATIVIDADE: Mineração

CNAE PRINCIPAL: 0899-1/01 - Mineração de Quartzo

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

SUMÁRIO

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E OUTROS.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	11
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	11
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	11
7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	12
8. DO EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO.....	16
9. DA FALTA DE REGISTRO DE EMPREGADOS E DA RESPONSABILIDADE DA GEREZIM MINERAÇÃO	18
10. DA INEXISTENCIA DE CONTROLE DE JORNADA	20
11. DO TERMO DE INTERDIÇÃO LAVRADO.....	20
12. DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE DAS FRENTES DE TRABALHO.....	22
13 - DOS ALOJAMENTOS INSPECIONADOS.....	28
14. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: DEGRADÂNCIA DAS FRENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTOS	33



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I/I

ANEXO I - NOTIFICAÇÕES.....	38
Notificação Para Apresentação de Documentos GEREZIM e USIFER	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo GERESIM e USIFER	
ANEXO II- DOCUMENTAÇÃO DO EMPREGADOR.....	42
Procuração Preposto Gerezim; Relação de Empresas responsáveis pelas “catas” (minas subterrâneas de extração mineral) existentes no local; Alteração Contratual Gerezim; Cartão CNPJ Gerezim Mineração; Comprovante de Registro da Gerezim na Junta Comercial do Estado da Bahia; Alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal de Bocaiúva/MG; Certificado de Licenciamento ambiental simplificado emitido pelo Governo do Estado de Minas Gerais; Auto de Fiscalização da SEMAD por operar sem licença; Instrumento Particular de Constituição de Lavra (contrato entre a USIFER e Gerezim Mineração); Certidão do Registro da Fazenda Pindaíba, onde funciona a mineração fiscalizada; Contrato de Parceria para Exploração entre a Gerezim Mineração e a Cooperativa Mista Extrativista Mineral de Mineradores e Garimpeiros de Feldspato e Outras Substâncias do Norte de Minas e Bahia Ltda.; Contrato de Parceria firmado entre a Gerezim e as empresas responsáveis pelas catas (alguns ilegíveis);	
ANEXO III	109
Licença de Pesquisa Emitida pela Agência Nacional de Mineração; Ofício ANM com exigências para concessão da licença de lavra;	
ANEXO IV.....	113
Termo de Declaração do Vigilante [REDACTED]	
ANEXO V.....	116
Relatório de Produção da Mina	
ANEXO V.....	129
Termo de Interdição e Relatório	
ANEXO VI.....	145
Autos de Infração Lavrados	
ANEXO VII	301
Termo de Ajuste Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS
EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
Coordenador		
[REDACTED]	APT	CIF [REDACTED]
	APT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Agente Administrativo	SIAPE [REDACTED]
	Agente higiene/motorista	CIF [REDACTED]
	Motorista oficial	SIAPE [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]	Procurador do Trabalho
GSI	
[REDACTED]	Agente de Segurança Institucional – Matricula [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]	PRF	Mat. [REDACTED]
	PRF	Mat. [REDACTED]
	PRF	Mat. [REDACTED]
	PRF	Mat. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E OUTROS

1.1 RAZÃO SOCIAL: Gerezim Mineração Ltda.

NOME FANTASIA: Gerezim Crytal Quartz

CNPJ: 27.518.021/0001-50

CNAE FISCALIZADO: 0899-1/02 (Mineração de quartzo)

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 46

TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: 34

ENDERECO DE CORRESPONDÊNCIA: Rua Antônio Laurindo, Centro, Senhor do Bonfim, Bahia, CEP 48.970-000

TELEFONE DE CONTATO:

PROPRIEDADE FISCALIZADA: FAZENDA PINDAÍBA, Distrito de Pedregulho de Minas, Zona Rural de Bocaiuva/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA CARVOARIA: 17°12'46.8 S, 43°07'26.4 W

1.2 QUADRO SOCIETÁRIO DA GEREZIM MINERACAO LTDA:

CNPJ	Nome/Razão Social	Nome Fantasia
27518021000150	[REDACTED]	[REDACTED]
Co-responsável	CPF_Co-resp.	
CNPJ	Nome/Razão Social	Nome Fantasia
27518021000230	[REDACTED]	[REDACTED]
Co-responsável	CPF_Co-resp.	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

1.3. EMPRESAS QUE DECLARARAM ESTAREM EM ATIVIDADE NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO *

1) MINERACAO CRISTAIS [REDACTED] LTDA

CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Nome Fantasia
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
CNPJ/CPF	Co-responsável	CNPJ/CPF_Co-resp.
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

2) ARTE MINERACAO DO BRASIL LTDA

CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Nome Fantasia
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
CNPJ/CPF	Co-responsável	CNPJ/CPF_Co-resp.
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

3) [REDACTED] PEDRAS LTDA

CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Nome Fantasia
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
CNPJ/CPF	Co-responsável	CNPJ/CPF_Co-resp.
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

4) DM MINERACAO LTDA

CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Nome Fantasia
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
CNPJ/CPF	Co-responsável	CNPJ/CPF_Co-resp.
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

5) CRISTAIS [REDACTED] LTDA

CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Nome Fantasia
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
CNPJ/CPF	Co-responsável	CNPJ/CPF_Co-resp.
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

* Estas empresas foram identificadas documentalmente. Nenhum preposto foi identificado no local ou fez contato com a fiscalização, a não ser o advogado da Gerezim Mineração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	46
Registrados durante ação fiscal	15
Empregados em condição análoga à de escravo	34
Resgatados - total	--
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Comunicado de Dispensa Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$--
Valor líquido recebido	R\$--
FGTS/CS recolhido	R\$--
Previdência Social recolhida	
Valor Dano Moral Individual	R\$0,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	--
Número de Autos de Infração lavrados	33
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIPÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	228675961	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	228854784	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	228856361	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	(Art. 74, §2º da CLT.)
4	228856931	0014052	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	(Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	228921783	3222713	Deixar de projetar, executar e manter as aberturas subterrâneas sem observar o disposto na NR-22, nas normas da ANM e nas normas nacionais e internacionais vigentes.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.14.1 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
6	228921805	3222799	Deixar de sinalizar as aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas ou de dotações de sistema de proteção coletiva contra quedas, com as dimensões previstas no subitem 22.6.5 da NR-22.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.14.5 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
7	228921830	3221032	Utilizar equipamentos de transporte vertical que não sejam dimensionados por profissional legalmente habilitado ou que não atendam as normas técnicas nacionais ou as normas técnicas internacionais aplicáveis.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.7.19 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
8	228921848	3221920	Manter equipamento de guindar sem que possua indicação de carga máxima permitida e/ou da velocidade máxima de operação e/ou dispositivos que garantam sua paralisação em caso de ultrapassagem destes índices.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.11.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
9	228921856	3222594	Deixar de adotar procedimentos técnicos, de forma a controlar a estabilidade dos maciços, observando-se critérios de engenharia.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.13.2 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
10	228921864	3224465	Deixar de manter em minas de subsolo sistema de ventilação mecânica projetado e elaborado por profissional legalmente habilitado e ser parte integrante do processo de lavra e desenvolvimento da mina.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.22.1 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
11	228921872	3224686	Utilizar um mesmo poço ou plano inclinado para saída e entrada de ar.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.22.8 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
12	228921899	3123774	Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
		acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.	
13	228921911	Deixar de manter a disposição da fiscalização as notas fiscais de aquisição dos cabos de aço, correntes e outros meios de suspensão ou tração e seus acessórios, com os respectivos certificados de capacidade de carga.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 3.2 do Anexo I da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
14	228921988	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.)
15	228922003	Permitir que o trabalhador inicie suas atividades antes da realização do treinamento inicial.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 2.1.1.1 do Anexo II da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
16	228922020	Deixar de identificar e sinalizar os acessos, as estradas e as entradas das áreas de mineração com atividades operacionais com o nome da organização, o número do processo mineralógico na ANM, as coordenadas geográficas de sua localização e o responsável técnico legal pelo empreendimento.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.6.2 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
17	228922038	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
18	228922097	Deixar a organização de realizar, nos locais onde haja geração de poeiras na superfície ou no subsolo, o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores, por meio de Grupos de Exposição Similar, e das medidas de controle adotadas, com o registro dos dados observando-se, no mínimo, o Quadro III do Anexo IV da NR-22.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.15.1 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
19	228922119	Deixar de projetar os depósitos de estéril, rejeitos e produtos por profissional legalmente habilitado e implementados e mantidos sob supervisão de profissional legalmente habilitado e atender as normas em vigor.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.24.1 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
20	228922194	Deixar de elaborar ou implementar ou manter atualizado, em toda mina, um Plano de Atendimento a Emergências.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.30.1 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
21	228922208	Manter mina subterrânea em atividade sem duas ou mais vias de acesso à superfície, pelo menos uma principal e uma alternativa ou de emergência, separadas entre si e comunicando-se por vias secundárias, de forma que a interrupção de uma delas não afete o trânsito pela outra.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.31.1 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
22	228922232	2060515	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.	(Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.)
23	228922259	1071106	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.)
24	228922267	1071017	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.)
25	228922275	1242733	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
26	228922291	1242768	Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
27	228922348	1242725	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
28	228922364	1242873	Deixar de realizar, periodicamente, análise de potabilidade da água dos reservatórios, em conformidade com a legislação, e/ou deixar de separar a água não-potável para uso no local de trabalho, e/ou deixar de fixar aviso de advertência da sua não potabilidade.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.9.3 e 24.9.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
29	228922399	1242903	Manter os ambientes previstos na NR 24 construídos em desacordo com o código de obras local e/ou com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR 24.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
30	228922437	1242679	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
31	228922461	1242547	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
32	228922500	1242717	Manter recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP instalado em área interna, sem ventilação e/ou sem observância das normas técnicas brasileiras pertinentes.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.

A presente operação foi organizada tendo em vista rastreamento realizado na região do vale do Jequitinhonha, que detectou indícios de trabalho degradante na mineradora fiscalizada.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

Fazenda Pindaíba, Distrito Pedregulho do Vale, zona rural de Bocaiúva/MG, coordenadas geográficas 17°12'46.8 S, 43°07'26.4 W, cujo município mais próximo é Olhos D'Água, localizado cerca de 80km de distância.

Representação do local fiscalizado



- 8- Alojamento [REDACTED]
- A – Alojamento [REDACTED]
- B – Juca/Jutai
- R – Refeitório/Cozinha

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

O garimpo está em terreno privado, com placas indicativas de que é proibido entrar em sua área, sendo que o acesso principal é realizado por duas portarias com muros de concreto, portões de aço, câmeras de vigilância e administrado por seguranças da empresa.

A propriedade da terra é da USIFER - Usina Siderurgica Ltda, CNPJ 18.127.498/0001-13, que adquiriu 1.910 ha, em 25/06/1989, 50 ha, em 17/05/1989 e 437 ha, em 17/05/1990, conforme constou da Escritura Pública de Registro de Imóveis de Bocaiúva, datada de 02/02/2024.

Em 24/05/2022, foi realizado o Instrumento Particular de Constituição de Servidão de Lavra para a GEREZIM realizar pesquisa e lavra de quartzo industrial no imóvel, por 10 (anos), até 24 de maio de 2032, enquanto vigente o processo da Agência Nacional de Mineração n.º 832.295/2007 (Cláusulas Primeira e Segunda).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

Entretanto, em pesquisa no site da Agência Nacional de Mineração – ANM constatou-se que o título 5049, APU3 AUT PESQ/ALVARÁ DE PESQUISA, vigente por 03 ANOS, foi outorgado em 05/06/2008, até 05/06/2011. O território envolvido para o garimpo corresponde a 49,96 ha.

Houve diversos apensamentos de documentos e solicitações no processo de outorga da lavra, mas, até a data da fiscalização, não houve a concessão para lavra do mineral pelo órgão federal.

De fato, a Gerezim Mineração possui um requerimento de lavra com pendências que não foram cumpridas, conforme Ofício nº 9065/2024/DIOUT-MG/ANM, documento em anexo

Em contradição ao que foi apurado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, em atendimento na Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros, o preposto da empresa GEREZIM informou que não havia extração de quartzo para venda do mineral, mas somente para pesquisa, razão pela qual inexistia nota fiscal de venda do produto.

7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal, iniciada em 06/11/2024, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e apoio da Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas - CGTRAE, Ministério Público do Trabalho e participação da Polícia Rodoviária Federal, grupo composto por oito Auditores-Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Agente de Segurança Institucional do MPU, quatro Agentes da Polícia Rodoviária Federal, um Motorista, um Agente de Higiene/Motorista, um Agente Administrativo/Motorista e uma Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nas datas de 06 e 07 de novembro de 2024, realizou-se inspeção presencial em área de extração de quartzo, situada na Fazenda Pindaíba, Distrito Pedregulho do Vale, zona rural de Bocaiúva/MG, coordenadas geográficas 17°12'46.8 S, 43°07'26.4 W, onde a empresa realizava atividades de extração subterrânea de quartzo.

No momento da inspeção, no dia 06/11, foi identificada uma pequena parcela de trabalhadores laborando na mineração. Estes trabalhadores foram entrevistados e colhidas informações sobre as atividades desenvolvidas, forma e condições de trabalho na mineração.

O Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] faz o seguinte relato de sua inspeção na Gerezim Mineração, no dia 06/11:

"Os trabalhadores informaram que laboravam na "cata 08"; que laboravam na "cata 08" cinco trabalhadores: o [REDACTED] – guincheiro (morador de Turmalina, que já havia saído) e os outros quatro, das fotos abaixo, seriam escavadores (Boroqueiro são os que utilizam martelete vibrador – informaram que laboravam depois que tinha sido realizadas as atividades com marteletes ou massa plástica). Dois desciam na "cata" e os outros dois ficavam do lado de fora retirando o material, em sistema de rodízio ao longo do dia.

[REDACTED] CPF [REDACTED] laborava há mais de ano, junto com o irmão, morador de Santa Luz/BA;



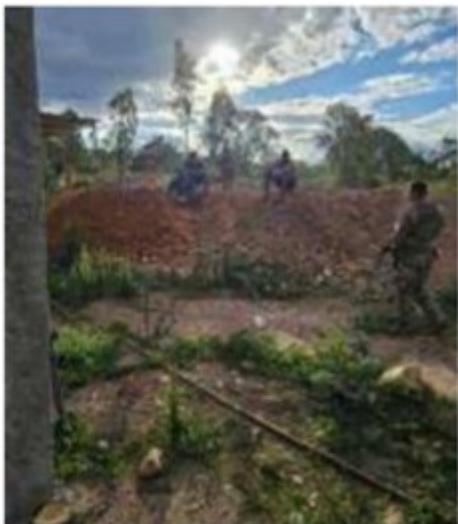
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

[REDACTED] CPF [REDACTED] laborava há mais de ano, junto com o irmão, morador de Santa Luz/BA;

[REDACTED] laborava a mais de ano, morador do Povoado de Poço Dantas, Turmalina/MG;

[REDACTED] morador do Povoado de Poço Dantas, Turmalina/MG.

Contradizendo o que o preposto da empresa informou à fiscalização, apuramos que a mineração está em plena atividade, com cerca de 60 trabalhadores laborando no local, explorando economicamente a extração mineral. Apuramos que os trabalhadores recebem mensalmente, por pix, pagamento de R\$600,00, da Gerezim Mineração; que os cristais extraídos são classificados e vendidos numa faixa de preço entre R\$100 a R\$1000; que, no ano, retiram em média de 1,5 a dois salários por mês, mas acontece de não apurar nada no mês; que do total produzido na “cata”, 35% é repartido entre os trabalhadores (7% para cada um), 35% fica para a Gerezim, e 30% para o proprietário da terra. A alimentação e a moradia é por conta da Gerezim.”



Local onde ficam alojados o [REDACTED] e o [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS



Devido às longas distâncias percorridas em estrada de terra, a equipe fiscal só chegou à mineração por volta de 17h00, quando muitos trabalhadores já haviam deixado o local, havendo informações de que outros se esconderam da fiscalização, em área de mata em torno do garimpo. No retorno da fiscalização, no dia 07/11, as atividades da mineração haviam sido paralisadas, estando no local apenas dois trabalhadores responsáveis pelo gerenciamento e segurança, o que foi caracterizado como embaraço à fiscalização, conforme auto de infração específico.

Nos dois dias de inspeção na mineração, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que as atividades de extração de quartzo eram subterrâneas e realizadas com a utilização de poços para acesso ao mineral, com profundidade que poderia variar entre 20(vinte) e 60(sessenta) metros, além das galerias de avanço que eram formadas para acessar ou acompanhar veios do minério, variando de 10 (dez) a 20 (vinte) metros de extensão. No local, havia 20(vinte) poços, que eram conhecidos pelos empregados como “catas”, sendo identificadas 13 (treze) com claros indícios de atividade. Apuramos que, em média, trabalhavam, em torno de 4 a 6 trabalhadores em cada uma das “catas”, além do pessoal de apoio na cozinha e segurança do estabelecimento minerário, o que equivaleria a um número em torno de 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) trabalhadores, laborando na mineração.

No curso da ação fiscal, no dia 07/11/2024, o Procurador do Trabalho, juntamente com o coordenador da equipe colheram o termo de declaração de [REDACTED], vigilante, que também fazia o gerenciamento das atividades da mineração, documento em anexo ao presente relatório. Nesse termo de declaração ele afirma que laboraram no local 69 (sessenta e nove) trabalhadores, sendo 65 (sessenta e cinco) diretamente vinculados à mineração. Além dos mineiros, o local possui 2 vigias (sendo um o declarante) e duas cozinheiras que se revezam na atividade. Reproduzimos trecho de suas declarações, abaixo:

“[...] Que na área de exploração das pedras existe um serviço de segurança coordenado pelo depoente e pelo Sr. [REDACTED] que ambos controlam a entrada e saída de todas as pessoas; que no começo anotava as pessoas que entravam e que por recomendação do Sr. [REDACTED] parou de anotar há aproximadamente por 8 meses as entradas; que a empresa Gerezim administra a gleba; que existem 12 pontos de empreendedores (catas) que exploram a extração das pedras; que em cada ponto de exploração atua uma equipe de cerca de 7 trabalhadores da região; que alguns ficam em alojamento e outros



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

retornam para a casa; que a maioria dos trabalhadores retorna por veículo próprio; que não sabe se existe cooperativa ou se usam o CNPJ para gerirem o negócio; que o local é fechado e qualquer pessoa para entrar na portaria precisa se identificar; que na Cata um (sócio chinês-Sr. [REDACTED] está parada há 3 meses; que na Cata dois (sócio [REDACTED]) não está funcionando há aproximadamente 3 meses; que na cata três do [REDACTED] existem 6 trabalhadores e que não é possível entrar em contato com estes trabalhadores; que na cata quatro o responsável é o Sr. [REDACTED] e disse que ele é Secretário da Prefeitura de Coronel Morto (sic) (Coronel Murta) e que explorava com 6 trabalhadores; que a cata quatro parou de funcionar há 15 dias; que na Casa Cinco o Sr. [REDACTED] é o responsável e que explorava a extração com 8 trabalhadores; que quanto à cata seis não sabe dizer; que na cata sete quem explora é o sr. [REDACTED] com uma equipe de 8 trabalhadores e que na presente data não vieram; que na cata oito o responsável é o Sr. [REDACTED] e que é explorada por 5 trabalhadores; que na cata nove o responsável é o Sr. [REDACTED] e que é explorada por 7 trabalhadores; que na cata onze o responsável também é o Sr. [REDACTED] que é explorada 5 trabalhadores; Que a cata doze está desativada; Que o Sr. [REDACTED] explora 4 catas das 12 catas; que as 4 catas estão funcionando; que o Sr. [REDACTED] explora as 4 catas com 20 trabalhadores; Que a Sra. [REDACTED] cozinha para os empregados da Gerezim; que a Sra. [REDACTED] trabalha há aproximadamente 3 meses; que a Sra. [REDACTED] cozinha para 23 pessoas; Que a Sra. [REDACTED] mora em Caiçara; que a Sra. [REDACTED] substitui a Sra [REDACTED] quando ela não vem trabalhar; que a Sra. [REDACTED] começou a substituir há 15 dias."

Após inspeção em todos os poços de extração de quartzo (catas) e alojamentos existentes no local, as condições de trabalho e alojamentos inspecionados foram consideradas degradantes e a atividade da empresa foi integralmente interditada, tendo em vista a total inadequação das condições de segurança e saúde do trabalho, que expunha à grave e iminente risco todos aqueles que laboravam na extração do mineral, sendo lavrado o termo de interdição N°4.101.256-9, documento em anexo.

Do total de trabalhadores alcançados e identificados pela fiscalização, 34 (trinta e quatro) trabalhadores, que laboravam diretamente com a extração do mineral, foram considerados em condições degradantes de trabalho, devido às precárias condições de alojamento e trabalho conforme documentado nos Autos de Infração lavrados e no presente relatório.

Inicialmente, antes de formar opinião sobre o real responsável pelo garimpo fiscalizado, foram expedidas notificações para Apresentação de Documentos e de Constatação de trabalho Análogo à de Escravo contra a empresa Gerezim Mineração e a proprietária da terra onde funciona o garimpo, USIFER – Usina Siderúrgica Ltda, documentos em anexo.

Conforme já afirmado acima, em contradição ao que foi apurado pela fiscalização, em atendimento na Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros, o preposto da empresa GEREZIM informou que não havia extração de quartzo para venda do mineral, mas somente para pesquisa, razão pela qual inexistia nota fiscal de venda do produto.

Também foi esclarecido que uma parte dos trabalhadores era vinculada à Gerezim Mineração e outra, seria vinculada as empresas terceiras, as quais também realizavam atividade no local (estas empresas estão relacionadas no item 1.3 do presente relatório). Entretanto, conforme apurou a fiscalização, como não havia concessão de lavra, nenhuma atividade de mineração poderia ser terceirizada, sendo de responsabilidade única pelos trabalhadores envolvidos na atividade, a empresa que administra a área, ou seja, a Gerezim Mineração, conforme demonstrado no Auto de Infração N° 22.885.478-4, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

Conforme informado acima, dimensionamos, pela estrutura existente no local e pelas informações prestadas pelo gerente/vigilante em seu termo de declaração coletado no curso da ação fiscal, que o número de trabalhadores envolvidos estaria perto de 60 (sessenta), mas tal quantitativo em nenhum



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

momento foi disponibilizado. Por fim, a Auditoria Fiscal do Trabalho conseguiu identificar 46 trabalhadores em atividade na mineração de quartzo, que foram todos considerados empregados da Gerezim Mineração.

Foram concedidos prazos para prestação de informações, realização de regularização dos contratos de trabalho e emissão das rescisões do contrato de trabalho para os 34(trinta e quatro) trabalhadores que tiveram considerado o trabalho em condições degradantes, porém, os prazos não foram cumpridos, sendo realizadas diversas tratativas para obter uma relação de trabalhadores que espelhasse uma parcela representativa do que realmente acontecia no garimpo das pedras.

Mesmo havendo uma intensa troca de informações promovidas no curso da ação fiscal, o comportamento empresarial no início e durante a ação fiscal prejudicou muito os esclarecimentos dos fatos e retardou os procedimentos fiscais.

Por fim, a empresa registrou apenas 15(quinze) trabalhadores e apresentou apenas 11(onze) TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, dos trabalhadores em situação análoga à de escravizado, mas sem a comprovação do depósito dos valores rescisórios, informando que o pagamento foi realizado em dinheiro, alegando que os demais trabalhadores não se apresentaram à empresa para que a mesma efetuasse o registro. Destacamos que foram identificados pela Auditoria Fiscal do Trabalho 34 (trinta e quatro) trabalhadores em condição degradante de trabalho, além de termos apurado que o comum era o pagamento mensal dos salários serem realizados através de PIX, não se justificando o pagamento das rescisões em dinheiro, sem a devida comprovação de que o trabalhador recebeu suas verbas rescisórias.

Diante das informações incompletas e falta de contato com os trabalhadores, a Auditoria Fiscal do Trabalho não teve como emitir os SDTR - Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, pois não pôde prestar assistência nas rescisões contratuais e não podemos afirmar que houve quitação integral das verbas rescisórias. Assim, houve a caracterização do trabalho análogo ao de escravizado, mas não se efetivou o resgate dos trabalhadores submetidos às condições degradantes.

No curso da ação fiscal, Termo de Interdição e Autos de Infração foram lavrados contra a empresa Gerezim Mineração e seguem anexos ao presente relatório.

8. DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

A inspeção no local de trabalho e alojamento enfrentou diversas condutas obstáculos para esclarecimentos dos fatos, nos dias 06 e 07 de novembro de 2024 e em dias subsequentes.

Iniciamos a inspeção à tarde, após outra inspeção na região, percorrendo cerca de 77 Km de estrada de chão, chegando na portaria do garimpo às 16h46min, sendo que encontramos uma turma de trabalhadores no trajeto da entrada para a Mineração até a portaria, os quais foram identificados.

Foram identificados nos alojamentos e na área do garimpo um número reduzido de trabalhadores e, com a proximidade do anoitecer, a equipe entendeu ser mais prudente retornar no outro dia para completar a identificação dos demais trabalhadores.

Na manhã de 07 de novembro de 2024 encontrou-se o garimpo totalmente esvaziado dos trabalhadores, permanecendo no local apenas o Gerente de Portaria e outro Porteiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

Com o "feriado fiscal" promovido pelo empregador, ficou prejudicado o levantamento do total de trabalhadores envolvidos com a atividade econômica ali desenvolvida. Frisa-se que estas informações iniciais são essenciais para o dimensionamento de trabalhadores irregulares.

Constatou-se pelos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Emprego que nenhum empregado tinha vínculo empregatício formalizado com o empregador, portanto a informalidade dos contratos de trabalho alcançava a totalidade dos trabalhadores.

O responsável pela portaria foi designado para apresentar alguns documentos para a Auditoria Fiscal do Trabalho, sendo que informações diversas foram sonegadas neste momento, pois não havia uma listagem de empregados ou qualquer documento que comprovasse a entrada ou saída dos trabalhadores.

Ainda no dia 07/11, foram entregues as notificações devidas ao preposto do empregador. Na data agendada, apresentou-se à fiscalização um advogado como preposto da empresa, mas que também não tinha todas as informações dos trabalhadores que prestavam serviço no local. Houve compromisso da Gerezim Mineração de repassar as informações e realizar um levantamento completo, que seria enviado para a fiscalização. Tal responsabilidade foi efetivada em Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT (documento em anexo), porém, seus prazos foram sistematicamente descumpridos.

Prazos para envio de informações, realização de regularização dos contratos de trabalho e a apresentação das rescisões do contrato de trabalho promovidas para aqueles que tiveram considerado o trabalho em condições degradantes, não foram cumpridos, sendo realizadas diversas tratativas para obter uma relação de trabalhadores que espelhassem uma parcela representativa do que realmente acontecia no garimpo das pedras.

Mesmo havendo uma intensa troca de informações promovidas no curso da ação fiscal, o comportamento empresarial no início e durante a ação fiscal prejudicou muito os esclarecimentos dos fatos e retardou os procedimentos fiscais.

Por fim, foram enviadas 11 TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, dos trabalhadores que seriam resgatados, mas sem a comprovação de depósito da verba rescisória, sendo informado que o pagamento foi realizado em dinheiro. A maioria dos trabalhadores com quem tivemos contato informou que recebiam pagamento por PIX, causando estranheza o pagamento das rescisões serem realizados em dinheiro, sem a devida comprovação.

Diante das informações incompletas e falta de contato com os trabalhadores, a Auditoria Fiscal do Trabalho não teve como emitir os SDTR - Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, pois não houve assistência nas rescisões contratuais e não podemos afirmar que houve quitação integral das verbas rescisórias. Assim, houve a caracterização do trabalho análogo ao de escravizado, mas não efetuou o resgate dos trabalhadores submetidos as condições degradantes.

Portanto, o empregador promoveu resistência e embaraço para as atribuições da Auditoria Fiscal

Pela Infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração N° 22.885.693-1, capitulado no Artigo 630, parágrafo 3º da CLT, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

9. DA FALTA DE REGISTRO DE EMPREGADOS E DA RESPONSABILIDADE DA GEREZIM MINERAÇÃO

O empregador manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O preposto do empregador afirmou que uma parte dos trabalhadores era vinculada a autuada e outros seriam vinculados às empresas terceiras, as quais também realizavam atividade no local. Entretanto, conforme já relatado anteriormente, como não há concessão de lavra, nenhuma atividade de mineração com fins comerciais poderia ser realizada e, menos ainda, terceirizada, sendo de responsabilidade única pelos trabalhadores envolvidos na atividade da empresa que administra a área, ou seja, da Gerezim Mineração.

Como no retorno da fiscalização à área de mineração, no dia 07 de novembro, não foi encontrado nenhuma extração significativa no depósito das pedras, buscou-se outras fontes que demonstrassem atividade do garimpo. Foi encontrado no alojamento do Gerente de Portaria um relatório de controle da produção, bastante rústico, onde constam datas, horário de entrada e saída, pesagem, a identificação da cata ou os participantes da extração, sendo que nem todos os dados se apresentam em todas a folhas.

Apuramos que na mineração classificam a extração de quartzo em 3 tipos: Fato ("Facho"), Bolado e Rola. Os significado de cada denominação são as seguintes: FATO: refere-se a quartzo encontrado em sua forma natural, no lugar onde se formou originalmente. Ele está intacto, ligado à rocha matriz ou muito próximo dela, e geralmente possui formas bem definidas, como cristais. ROLADO: É o quartzo que transportado pela ação da água ou outros agentes naturais, como ventos ou deslizamentos. Por conta desse transporte, ele geralmente tem uma aparência mais arredondada, com arestas desgastadas, resultado do atrito e impacto durante o deslocamento. BOLA: Termo usado para descrever fragmentos de quartzo arredondados, semelhantes a esferas ou formas ovais, que se formam devido ao desgaste natural. A diferença entre rolado e bola é mais visual, com bola sendo mais arredondado e simétrico.

Conforme documento digitalizado denominado "Produção de Catas", anexo ao presente relatório e ao auto de infração por falta de registro, foi localizado na mineração os relatórios a seguir transcritos:

- 1) Relatório de 18/07/2024, Cata 10 - Facho 15k, Rola 56K, Valor de venda R\$ 45.000, com identificação de trabalhadores presentes [REDACTED] sendo Fiscal [REDACTED] e Sócio: [REDACTED];
- 2) Relatório de 18/07/2024 - Cata 08 - Facho xxx e Rola 75k, trabalhadores presentes: [REDACTED] Junto, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] Fiscal [REDACTED]
- 3) 17/08/2024, Cata 08 – Bolado 124K;
- 4) 24/08/2024, Cata 10 - Medidas em branco, sendo que numa folha suplementar constou 3 medidas de 72k, 50K e 24K, totalizando 146k;
- 5) 29/08/2024 - Cata 08 - constam 4 pesagens, totalizando 257K;
- 6) 30/08/2024 - Cata 20 - Facho: 20k, Bolado: 12k; Rola: 48k;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

7) 05/09/2024 - 63K + 67k + 65k+ 48k = 243 K;

8) 13/09/2024, estão com medidas em branco.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do Gerente de Portaria, que controlava todo o recebimento do material extraído, além da presença de um dos sócios, [REDACTED] alcunha [REDACTED]. Também nas equipes de extração, sempre havia um fiscal para acompanhar os garimpeiros no que estava sendo trazido do subsolo. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada.

Todo o serviço executado, além dos administrativos envolvidos com a cozinha e segurança, era executado pelos trabalhadores elencados pela Auditoria Fiscal do Trabalho nesta autuação, sem possibilidade de substituição da pessoalidade do trabalhador.

O trabalho era remunerado por produtividade para os garimpeiros, havendo para uma parcela de trabalhadores da mineração uma ajuda de custo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) caso não conseguissem nenhum mineral, entretanto, outros mineradores trabalhavam apenas pela produtividade, tendo relatos que não conseguindo o mineral no garimpo, ficaram mais de uma competência sem remuneração. Para os administrativos a remuneração era estabelecida por salário fixo, portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a extração de quartzo, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empregador.

Em consulta ao e-social, no dia 19/12/2024, pelo CNPJ da autuada constou a informação de 15 (quinze) trabalhadores com o registro regularizado. Por ser uma atividade de alto risco para a segurança e saúde do trabalhador, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A relação de 44 (quarenta e quatro) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador consta auto de infração abaixo referenciado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.885.478-4, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

Foi ainda emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE Nº: 4-2.885.478-8, com prazo de 5 dias após o recebimento do auto de infração acima, devendo a empresa comprar os registros dos 44 (quarenta e quatro) trabalhadores considerados empregados da Gerezim Mineração, documento em anexo.

A referida NCRE foi parcialmente descumprida pela empresa que registrou apenas 15(quinze) trabalhadores, conforme pesquisa realizada na base do e-social do Governo Federal. Foi então, pelo descumprimento da referida NCRE, em 27/02/2025, lavrado o Auto de Infração Nº 22.927.865-5, capitulado no Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência, documento em anexo.

10. DA INEXISTENCIA DE CONTROLE DE JORNADA

Apurou-se que o empregador teve um total de 60 (sessenta) empregados em atividade, mas devido ao embarço à fiscalização, conforme autuação específica, conseguimos identificar apenas 44 (quarenta e quatro) trabalhadores. Constatamos que não há utilização de controle da jornada de trabalho ou acordo escrito que permita a utilização de registro das exceções executadas nas jornadas de trabalho.

Os garimpeiros trabalham por produtividade, sempre utilizando seu tempo na frente de trabalho para obter o máximo de resultados que irá repercutir em suas remunerações. Para obter maior produtividade, sem qualquer interferência do poder diretivo do empregador, os trabalhadores sempre utilizam o menor tempo possível para o repouso de alimentação e descanso.

O controle de jornada de trabalho é essencial para proporcionar um trabalho saudável e evitar que o trabalhador execute suas atividades até a exaustão para obter melhores salários. Sem um controle efetivo, as irregularidades referentes a jornada de trabalho ficam invisíveis, sendo apenas constatadas através de relatos de trabalhadores.

A título ilustrativo cita-se como empregados prejudicados: 1) [REDACTED] segurança ; 2) [REDACTED] cozinheira e 3) [REDACTED] fiscal. Houve relato que a segurança trabalha direto por 3 meses e depois têm uma folga de 15 a 30 dias, normalmente utilizado para se retornar ao seu local de origem, quando passa alguns dias com seus familiares. No período em que está em atividade, fica à disposição do empregador praticamente o dia inteiro, sem descanso, podendo esse período se estender até 3 meses. A cozinheira também era alojada e preparava todas as refeições dos garimpeiros, do café da manhã ao jantar, ultrapassando muito as 8h diárias. No garimpo é essencial o controle de jornada, pois trata-se de atividade de alto risco e, para preservar a saúde do trabalhador, não se deve exigir além dos limites legais de trabalho.

Portanto, não houve o cumprimento da obrigação legal de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.885.636-1, capitulado no Art. 74, §2º da CLT, documento em anexo.

11. DO TERMO DE INTERDIÇÃO LAVRADO

Devido as precárias condições das estruturas de extração de quartzo, toda a atividade minerária no local inspecionado foi interditada, sendo lavrado o Termo de Interdição Nº 4.101.256-9,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

juntamente com o Relatório Técnico que identifica as infrações, os riscos e aponta as medidas de correção a serem adotadas pela empresa para suspender a interdição, documentos em anexo.

Foram identificadas as seguintes principais irregularidades, que motivaram a interdição:

1. Deixar de projetar, executar e manter as aberturas subterrâneas sem observar o disposto na NR-22, nas normas da ANM e nas normas nacionais e internacionais vigentes.
2. Deixar de adotar procedimentos técnicos, de forma a controlar a estabilidade dos maciços, observando-se critérios de engenharia.
3. Deixar de sinalizar as aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas ou de dotá-las de sistema de proteção coletiva contra quedas, com as dimensões previstas no subitem 22.6.5 da NR-22.
4. Utilizar equipamentos de transporte vertical que não sejam dimensionados por profissional legalmente habilitado ou que não atendam as normas técnicas nacionais ou as normas técnicas internacionais aplicáveis.
5. Manter equipamento de guindar sem que possua indicação de carga máxima permitida e/ou da velocidade máxima de operação e/ou dispositivos que garantam sua paralisação em caso de ultrapassagem destes índices.
6. Utilizar um mesmo poço ou plano inclinado para saída e entrada de ar.
7. Deixar de manter em minas de subsolo sistema de ventilação mecânica projetado e elaborado por profissional legalmente habilitado e ser parte integrante do processo de lavra e desenvolvimento da mina.

As irregularidades acima descritas expunham a todos os trabalhadores que laboravam na extração de quartzo a quatro **Fatores de Riscos Extremos**, abaixo descritos:

Fator de Risco 1. Descrição: Alta probabilidade de esmagamentos e morte decorrentes de desmoronamento ou colapso de estruturas.

Fator de Risco 2. Descrição: A falta de guarda-corpos e rodapés adequados expõe os trabalhadores a riscos graves, aumentando a probabilidade de acidentes que podem resultar em quedas fatais e lesões graves.

Fator de Risco 3. Descrição: Alta probabilidade de queda de trabalhadores, com consequências fatais, devido a utilização de sistema improvisado que consiste em cintas acopladas a um guincho, utilizado para descer e subir os trabalhadores dentro do poço.

Fator de Risco 4. Descrição: Alta probabilidade hipoxia, intoxicação ou asfixia pela ausência de sistema de ventilação adequado nas áreas de extração de subsolo.

O referido Relatório Técnico que acompanha o Termo de Interdição cita ainda as medidas de proteção que devem ser adotadas para a empresa solicitar a desinterdição, bem como indica qual a documentação comprobatória que deve ser apresentada para comprovação da adequação necessária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

12. DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE DAS FRENTEIS DE TRABALHO

A Auditoria Fiscal do Trabalho identificou inúmeras e graves irregularidades ao inspecionar os diversos poços de extração de quartzo, que colocavam em risco a vida dos trabalhadores que laboravam no garimpo, as quais passamos a descrever.

Apuramos que a abertura e ampliação dos poços e galerias para extração do quartzo estavam sendo realizadas de acordo com a experiência dos empregados, sem embasamento em planos de lavra ou direcionamentos técnicos para realização desta extração, inexistindo procedimentos técnicos para controlar a estabilidade do maciço.

Sem um projeto adequado e manutenção constante, as aberturas subterrâneas, como poços e galerias, podem sofrer desestabilização e colapsar. Isso ocorre porque as tensões geológicas ao redor das aberturas precisam ser monitoradas e geridas adequadamente para evitar falhas estruturais, algo que só é possível com planejamento técnico. A falta de estabilidade nas galerias ou poços representa um perigo imediato para os trabalhadores, que podem ser atingidos por quedas de rochas ou soterrados em caso de colapso.

Identificamos também que os poços de extração de quartzo não eram protegidos por rodapés, ou outra sinalização, de forma a prevenir acidente de queda. A falta de guarda-corpos e rodapés adequados expõe os trabalhadores a riscos graves, aumentando a probabilidade de acidentes que podem resultar em quedas fatais e lesões graves. Esse risco é agravado pela falta de sinalização e barreiras físicas que possam impedir quedas acidentais de pessoas e materiais, tornando a área extremamente perigosa.



Qualquer perda de equilíbrio, escorregão ou distração pode resultar em queda em altura, além disso, o risco de queda de objetos ou materiais soltos pode causar ferimentos em trabalhadores que estejam em níveis inferiores da mina.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

Outra grave irregularidade constatada pela fiscalização foi a utilização de sistema improvisado utilizado para descer e subir os trabalhadores dentro do poço, que consiste em cintas acopladas a um guincho.



De fato, a operação de acesso às galerias é realizada de forma insegura e improvisada, utilizando o sistema conhecido como cavalo que é uma técnica improvisada utilizada para permitir o acesso de trabalhadores a poços de extração, especialmente em operações de mineração artesanal ou em locais onde não há um sistema de acesso adequado, como elevadores ou gaiolas de transporte. Nesse sistema, cintas são acopladas a um guincho e presas ao corpo do trabalhador, que é então suspenso ou levado até o fundo do poço. Somese a isso o fato dos guinchos utilizados serem desprovidos de indicação de carga máxima permitida e da velocidade máxima de operação, além de dispositivos que garantam sua paralisação em caso de ultrapassagem destes índices. Sem gaiolas ou cabines, os trabalhadores não possuem proteção lateral, rodapés ou dispositivos de contenção, expondo-os diretamente ao risco de queda livre, caso haja uma falha no guincho, nas cintas ou nas manobras de descida e subida. Até movimentos bruscos e falta de controle preciso do guincho podem levar à queda descontrolada dos trabalhadores.

Destacamos que, no cenário de conformidade com a NR-22, o transporte vertical de trabalhadores seria realizado com cabines ou gaiolas adequadas, atendendo aos itens 22.7.19 e 22.7.20, fornecendo proteção contra quedas e minimizando os riscos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

Destacamos ainda alta probabilidade hipoxia, intoxicação ou asfixia pela ausência de sistema de ventilação adequado nas áreas de extração de subsolo.

A ausência de um sistema de ventilação mecânica adequado, projetado e instalado por profissional habilitado, compromete a renovação do ar nas galerias e túneis, permitindo o acúmulo de gases tóxicos e nocivos. Essa deficiência na circulação de ar aumenta significativamente o risco de contaminação e intoxicação dos trabalhadores por gases como monóxido de carbono e dióxido de carbono. Além disso, o uso de um único poço ou plano inclinado para a entrada e saída de ar agrava a situação, pois impede a criação de um fluxo contínuo e eficiente de ventilação. Esse fluxo insuficiente de ar fresco pode resultar em uma deficiência de oxigênio no ambiente de trabalho, gerando risco de hipoxia entre os trabalhadores. A hipoxia ocorre quando a concentração de oxigênio no ar se reduz a níveis perigosos, podendo causar sintomas como tontura, confusão mental, fadiga, desmaios e, em casos mais graves, asfixia e morte.

A empresa também deixou de dotar, em suas minas subterrâneas de extração de quartzo, sistema de comunicação para informar de forma permanente a movimentação de máquinas ou equipamentos, materiais e pessoas em poços, rampas e planos inclinados, de forma a garantir a segurança da operação.

Conforme determina legislação vigente, minas subterrâneas em atividade devem manter duas ou mais vias de acesso à superfície, pelo menos uma principal e uma alternativa ou de emergência, separadas entre si e comunicando-se por vias secundárias, de forma que a interrupção de uma delas não afete o trânsito pela outra, o que também não era observado pela empresa.

Havia vários sistemas de transmissão de forças sem a devida proteção nos mecanismos de guincho utilizado para o transporte dos trabalhadores para dentro de poços, que colocava em risco de acidente os trabalhadores que laboravam na lavra do minério.



A empresa não comprovou que os cabos de aço, correntes e outros meios de suspensão ou tração e seus acessórios eram projetados, especificados, instalados, utilizados e mantidos conforme as instruções dos fabricantes e as normas técnicas nacionais vigentes ou as normas técnicas internacionais aplicáveis. Não sendo apresentadas notas fiscais de aquisição destes equipamentos, com os respectivos certificados de capacidade de carga.

Apesar dos inúmeros riscos afetos a atividade de mineração subterrânea, a autuada não organizou ou implementou em seu estabelecimento mineral o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

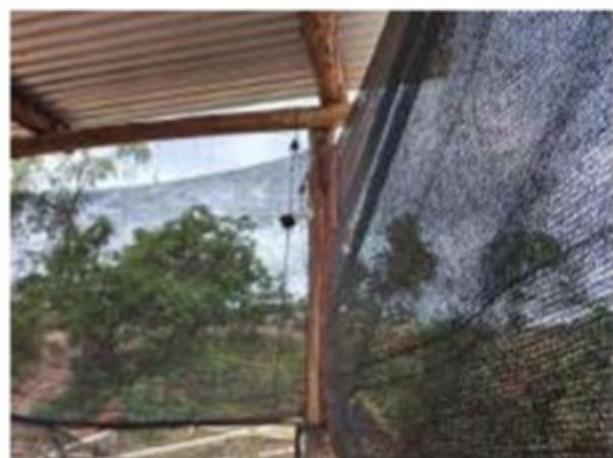
atividades, deixando de elaborar Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na legislação de segurança e saúde.

Conforme já afirmado anteriormente, as atividades minerárias desenvolvidas por seus empregados são classificadas como de alto risco, e, enquanto tal, os trabalhadores deveriam ser submetidos a treinamentos e orientações em serviços necessárias para preservação da sua segurança e saúde, levando-se em consideração os níveis de risco e natureza das operações, em conformidade ao previsto na NR-22 e na NR-1. O que não era cumprido pelo empregador.

Assim, a empresa não realizou treinamento e capacitação de seus trabalhadores para reconhecer sinais de instabilidade, como estalos, trincas, vibrações ou qualquer alteração no comportamento da estrutura, além de serem instruídos sobre procedimentos de evacuação. Também não desenvolveu e implementou um plano de emergência para cada área da mina.

Os operadores de máquinas, como o operador do guincho, que transporta os trabalhadores para dentro dos poços, também não foram treinados a fim de operarem com segurança o equipamento, de forma a identificar irregularidades que possam resultar em acidentes, colocando em risco a vida dos trabalhadores que são transportados por eles para dentro dos poços de extração de minério.

As instalações elétricas dos equipamentos das catas também estavam irregulares, com cabos fora de conduites, cabos energizados soltos no chão atravessando a área de trabalho dos mineiros, o que expunha os trabalhadores a risco de acidentes elétrico ou de tropeçarem e até mesmo cairem dentro dos poços de extração de minério, uma vez que os mesmos não possuíam qualquer proteção que pudesse evitar uma queda acidental.



Constatamos que aos mineiros não eram fornecidos gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. A empresa não apresentou qualquer controle de entrega de EPI, ou comprovou sua aquisição através da apresentação de notas fiscais desses equipamentos. O que deixava seus empregados em situação ainda mais precária em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Pelas infrações acima citadas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração, documentos em anexo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	228921783	3222713 Deixar de projetar, executar e manter as aberturas subterrâneas sem observar o disposto na NR-22, nas normas da ANM e nas normas nacionais e internacionais vigentes.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.14.1 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
2	228921805	3222799 Deixar de sinalizar as aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas ou de dotá-las de sistema de proteção coletiva contra quedas, com as dimensões previstas no subitem 22.6.5 da NR-22.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.14.5 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
3	228921830	3221032 Utilizar equipamentos de transporte vertical que não sejam dimensionados por profissional legalmente habilitado ou que não atendam as normas técnicas nacionais ou as normas técnicas internacionais aplicáveis.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.7.19 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
8	228921848	3221920 Manter equipamento de guindar sem que possua indicação de carga máxima permitida e/ou da velocidade máxima de operação e/ou dispositivos que garantam sua paralisação em caso de ultrapassagem destes índices.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.11.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
9	228921856	3222594 Deixar de adotar procedimentos técnicos, de forma a controlar a estabilidade dos maciços, observando-se critérios de engenharia.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.13.2 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
10	228921864	3224465 Deixar de manter em minas de subsolo sistema de ventilação mecânica projetado e elaborado por profissional legalmente habilitado e ser parte integrante do processo de lavra e desenvolvimento da mina.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.22.1 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
11	228921872	3224686 Utilizar um mesmo poço ou plano inclinado para saída e entrada de ar.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.22.8 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
12	228921899	3123774 Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.)
13	228921911	3226867 Deixar de manter à disposição da fiscalização as notas fiscais de aquisição dos cabos de aço, correntes e outros meios de suspensão ou tração e seus acessórios, com os respectivos certificados de capacidade de carga.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 3.2 do Anexo I da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
14	228921988	1010581 Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.)
15	228922003	3227235 Permitir que o trabalhador inicie suas atividades antes da realização do treinamento inicial.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 2.1.1.1 do Anexo II da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
16	228922020	3220435 Deixar de identificar e sinalizar os acessos, as estradas e as entradas das áreas de mineração com atividades operacionais com o nome da organização, o número do processo mineralógico na ANM, as coordenadas geográficas de sua localização e o responsável técnico legal pelo empreendimento.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.6.2 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
17	228922038	2100460 Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
18	228922097	3222934 Deixar a organização de realizar, nos locais onde haja geração de poeiras na superfície ou no subsolo, o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores, por meio de Grupos de Exposição Similar, e das medidas de controle adotadas, com o registro dos dados observando-se, no mínimo, o Quadro III do Anexo IV da NR-22.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.15.1 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
19	228922119	3225380 Deixar de projetar os depósitos de estéril, rejeitos e produtos por profissional legalmente habilitado e implementados e mantidos sob supervisão de profissional legalmente habilitado e atender as normas em vigor.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.24.1 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
20	228922194	3226271 Deixar de elaborar ou implementar ou manter atualizado, em toda mina, um Plano de Atendimento a Emergências.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.30.1 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
21	228922208	3226484 Manter mina subterrânea em atividade sem duas ou mais vias de acesso à superfície, pelo menos uma principal e uma alternativa ou de emergência, separadas entre si e comunicando-se por vias secundárias, de forma que a interrupção de uma delas não afete o trânsito pela outra.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 22.31.1 da NR-22, com redação da Portaria MTE nº 225/2024.)
22	228922232	2060515 Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.	(Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.)
23	228922259	1071106 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.)
24	228922267	1071017 Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

13 - DOS ALOJAMENTOS INSPECIONADOS

Existiam inúmeras edificações que serviam como alojamento para os mineiros que laboravam na mina inspecionada. Foi possível identificar durante as inspeções, oito edificações sendo utilizadas como alojamentos, havendo uma edificação desocupada, com indícios de que também havia sido utilizada como alojamento, além de outras duas edificações, uma em fase final de construção e outra em fase inicial. Calculamos que dos cerca de 60 trabalhadores que laboravam no local, pelo menos 23 estavam alojados. Este número foi calculado pela Auditoria Fiscal do Trabalho tendo em vista o número de camas com indícios de uso, com roupa de cama, travesseiro, roupas dos trabalhadores em malas sobre as camas ou estendidas em varais e entrevistas com os trabalhadores identificados no local.

Os alojamentos eram bastante precários, a maioria sem armários para guarda de pertences de trabalhadores que ficavam espalhados sobre suas camas, dependuradas em varais ou prateleiras improvisadas. Havia alojamentos com frestas e alguns com grandes aberturas sob o telhado que, além de não vedar as intempéries, eram aberturas que permitiam a entrada de insetos e outros animais.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS



Os colchões utilizados pelos trabalhadores eram, em geral, muito velhos e de densidade baixa, incapaz de proporcionarem o devido descanso aos trabalhadores. Algumas camas e beliches eram improvisadas com estrado coberto com palha, sendo comum a utilização de mais de um colchão por trabalhador para compensar a precariedade daqueles fornecidos pela empresa. Havia vários beliches nos alojamentos inspecionados. Alguns beliches, não possuíam proteção contra queda do trabalhador que utilizava a parte de cima do móvel para dormir. Alguns cômodos com 2 ou 3 beliches eram sub dimensionados, não restando espaço suficiente para a movimentação dentro do quarto, que era praticamente tomado pelos beliches que ali estavam.



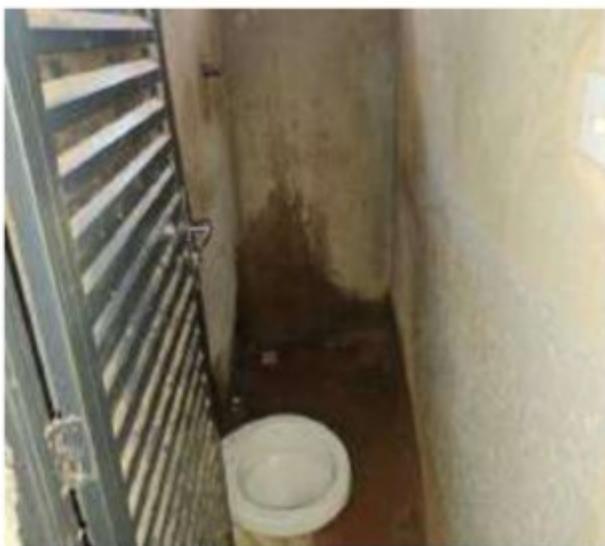
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS



A maioria dos banheiros estava em péssimo estado de conservação, cobertos de lodo, com forte odor e indício de não higienização rotineira. Apesar de existir um refeitório coletivo no local, apuramos que ele não atendia a todos os trabalhadores que laboravam na mina. Encontramos várias cozinhas improvisadas dentro dos alojamentos, havendo locais em que o botijão de gás estava instalado no mesmo cômodo em que os trabalhadores dormiam, os expondo à risco de explosão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS



Nesses alojamentos em que existiam cozinhas, não havia mesas ou cadeiras para tomada de refeição dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

Na maioria dos alojamentos inspecionados, havia fiação elétrica exposta, sem passar por conduites, havendo muitas gambiaras ligando eletrodomésticos, especialmente, as ligações dos chuveiros elétricos. Não havia sistema de coleta de lixo, e vários alojamentos estavam sujos, especialmente em seu redor, com lixo no chão, ou indício de queima em local próximo aos alojamentos.



O empregador não comprovou a potabilidade da água utilizada pelos trabalhadores para desidratação e preparo de alimentos, apesar de regularmente notificado.

Pelas infrações acima caracterizadas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração, documentos em anexo:

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1 <u>228922275</u>	1242733	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
2 <u>228922291</u>	1242768	Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
3 <u>228922348</u>	1242725	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
4 <u>228922364</u>	1242873	Deixar de realizar, periodicamente, análise de potabilidade da água dos reservatórios, em conformidade com a legislação, e/ou deixar de separar a água não-potável para uso no local de trabalho, e/ou deixar de fixar aviso de advertência da sua não potabilidade.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.9.3 e 24.9.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
5 <u>228922399</u>	1242903	Manter os ambientes previstos na NR 24 construídos em desacordo com o código de obras local e/ou com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR 24.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
6 <u>228922437</u>	1242679	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRIPÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
		refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	redação da Portaria nº 1066/2019.)
7	228922461	1242547 Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "F" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
8	228922500	1242717 Manter recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP instalado em área interna, sem ventilação e/ou sem observância das normas técnicas brasileiras pertinentes.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

14. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: DEGRADÂNCIA DAS FRENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTOS

Em razão das condições impostas aos obreiros nas frentes de trabalho e alojamentos, acima relatado, firmou-se a convicção de que os 34(trinta e quatro) trabalhadores identificados nesse relatório estavam submetidos à condições análogas à de escravo.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contruída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando:

"abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: **submissão às condições degradantes de trabalho.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador às condições degradantes de trabalho ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais. [...]".

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da "escravidão moderna", conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o corteamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o corteamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. [REDACTED] Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador às condições degradantes de trabalho ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a elas inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da já referida Instrução Normativa:

"[...]

2. São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 Não disponibilização de água potável [...];

[...]

2.6 alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 [...] local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
[...]

2.22. estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
[...]".

Por Manter 34 (trinta e quatro) empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo, foi lavrado o Auto de Infração N° N°22.867.596-1, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que houve a submissão de 36 (trinta e seis) trabalhadores à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante e jornada exaustiva.

São vítimas da conduta do autuado, os 34 (trinta e quatro) obreiros abaixo relacionados:

N.º	NOME	CPF	DtAdmissão	DtAfast	FUNÇÃO
1			06/11/2024	07/11/2024	minerador
2			06/11/2024	07/11/2024	minerador
3			02/05/2024	07/11/2024	minerador
4			06/11/2024	07/11/2024	minerador
5			21/10/2024	07/11/2024	minerador
6			06/11/2024	07/11/2024	minerador
7			06/11/2024	07/11/2024	minerador
8			06/11/2024	07/11/2024	minerador
9			02/05/2024	07/11/2024	minerador
10			02/05/2024	07/11/2024	minerador
11			06/11/2024	07/11/2024	minerador
12			06/11/2024	07/11/2024	minerador
13			06/11/2024	07/11/2024	minerador
14			06/11/2024	07/11/2024	minerador
15			15/04/2024	07/11/2024	minerador
16			06/11/2024	07/11/2024	minerador
17			06/11/2024	07/11/2024	guinchheiro



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	NOME	CPF	DtAdmissão	DtAfast	FUNÇÃO
18	[REDACTED]	[REDACTED]	06/11/2024	07/11/2024	guincheiro
19	[REDACTED]	[REDACTED]	09/09/2024	07/11/2024	minerador
20	[REDACTED]	[REDACTED]	02/05/2024	07/11/2024	minerador
21	[REDACTED]	[REDACTED]	02/05/2024	07/11/2024	minerador
22	[REDACTED]	[REDACTED]	02/05/2024	07/11/2024	minerador
23	[REDACTED]	[REDACTED]	06/11/2024	07/11/2024	minerador
24	[REDACTED]	[REDACTED]	07/11/2023	07/11/2024	minerador
25	[REDACTED]	[REDACTED]	07/11/2023	07/11/2024	minerador
26	[REDACTED]	[REDACTED]	10/06/2024	07/11/2024	minerador
27	[REDACTED]	[REDACTED]	06/11/2024	07/11/2024	minerador
28	[REDACTED]	[REDACTED]	02/05/2024	07/11/2024	guincheiro
29	[REDACTED]	[REDACTED]	02/05/2024	07/11/2024	guincheiro
30	[REDACTED]	[REDACTED]	06/11/2024	07/11/2024	guincheiro
31	[REDACTED]	[REDACTED]	07/10/2024	07/11/2024	minerador
32	[REDACTED]	[REDACTED]	06/11/2024	07/11/2024	minerador
33	[REDACTED]	[REDACTED]	06/11/2024	07/11/2024	minerador
34	[REDACTED]	[REDACTED]	08/07/2024	07/11/2024	minerador

Além das graves irregularidades relacionadas à saúde e segurança dos 36(trinta e seis trabalhadores ligados ao garimpo de responsabilidade da Gerezim Mineração, verificou-se a manutenção dos citados trabalhadores na total informalidade. O anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria, razão pela qual, conduta é condenada até no Código Penal. A falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Pùblico Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao CGTRAE/SIT – Coordenação Geral de Trabalho Análoga ao de Escravizado e Trafico de Pessoal, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 27 de março de 2025

Documento assinado digitalmente

[REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]